

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 117, DE 2011

Apensados: PL nº 130/2011, PL nº 1.389/2011, PL nº 1.629/2011, PL nº 2.238/2011, PL nº 2.543/2011, PL nº 289/2011, PL nº 3.035/2011, PL nº 561/2011, PL nº 747/2011, PL nº 911/2011, PL nº 5.836/2013, PL nº 6.166/2013, PL nº 6.489/2013, PL nº 7.608/2014, PL nº 8.150/2014, PL nº 1.132/2015, PL nº 2.266/2015, PL nº 2.429/2015, PL nº 7.588/2017, PL nº 7.934/2017 e PL nº 8.575/2017

Altera dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, para elevar para $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo per capita para concessão do benefício de prestação continuada e dos benefícios eventuais.

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputado DR. REMY SOARES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 117, de 2011, de autoria do Deputado Hugo Leal, objetiva modificar o § 3º do art. 20 e o *caput* do art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, também conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social – Loas, para elevar de um quarto para meio salário mínimo o critério de renda familiar mensal per capita do Benefício de Prestação Continuada – BPC e dos benefícios eventuais de auxílio por natalidade ou por morte às famílias carentes.

Tramitam conjuntamente à referida proposição os seguintes Projetos de Lei:

- Projeto de Lei nº 130, de 2011, de autoria do Deputado Antonio Bulhões, que “Altera a Lei Orgânica da



* C D 2 4 1 8 4 8 0 4 8 2 0 0 *

Assistência Social - LOAS, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para que famílias cuja renda mensal *per capita* seja inferior a meio salário mínimo possam fazer jus ao Benefício de Prestação Continuada e Benefícios Eventuais”;

- Projeto de Lei nº 289, de 2011, de autoria do Deputado Cesar Colnago, que “Altera a redação dos arts. 20 e 22 da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742, de 1993), para ampliar de 1/4 para 1 salário mínimo a renda per capita das famílias que requisitem o BPC - Benefício de Prestação Continuada para idoso ou pessoa com deficiência” e definir como benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a um salário mínimo;
- Projeto de Lei nº 561, de 2011, de autoria do Deputado Lindomar Garçon, que pretende “Atribuir responsabilidade à União pelo pagamento do auxílio-funeral a famílias carentes”, cuja renda per capita seja igual ou inferior a um salário mínimo;
- Projeto de Lei nº 747, de 2011, de autoria do Deputado José Chaves, que “Dá nova redação ao § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993”, para alterar a redação do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a fim de elevar para meio salário mínimo o limite de renda familiar mensal per capita do BPC;
- Projeto de Lei nº 911, de 2011, de autoria do Deputado Cleber Verde, que “Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e o art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para permitir que os idosos e pessoas com deficiência percebam o benefício de



* C D 2 4 1 8 4 8 0 4 8 2 0 0 *

prestação continuada de caráter assistencial independentemente do valor da renda familiar per capita, desde que não percebam aposentadoria de qualquer regime previdenciário, permitida a acumulação com pensão por morte”, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um salário mínimo;

- Projeto de Lei nº 1.389, de 2011, de autoria do Deputado Pauderney Avelino, que “Altera dispositivo da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, para excluir os benefícios de aposentadoria e pensão no valor de um salário mínimo, já concedidos a membro da família, do cálculo da renda familiar mensal per capita para concessão do benefício de prestação continuada da pessoa idosa;
- Projeto de Lei nº 1.629, de 2011, de autoria da Deputada Flávia Morais, que “Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que ‘Dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências’”, para adequar o limite de idade da pessoa idosa carente, para efeito de concessão do benefício de prestação continuada;
- Projeto de Lei nº 2.238, de 2011, de autoria do Deputado Jesus Rodrigues, que “Dá nova redação a dispositivo da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências”, para dispor sobre o limite de idade da pessoa idosa carente, de 65 anos, quando do sexo masculino, e de 60 anos, quando do sexo feminino, para efeito de concessão do benefício de prestação



* C D 2 4 1 8 4 8 0 4 8 2 0 0 *

continuada, e para ampliar o limite de renda familiar mensal per capita para meio salário mínimo;

- Projeto de Lei nº 2.543, de 2011, de autoria da Deputada Erika Kokay, que “Altera dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, para elevar para ½ (meio) salário mínimo per capita para concessão do benefício de prestação continuada e dos benefícios eventuais e garantias para as pessoas que retornarem ao mercado de trabalho”;
- Projeto de Lei nº 3.035, de 2011, de autoria do Deputado Aguinaldo Ribeiro, que “Altera o art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS”, para propor a elevação do limite de renda familiar mensal per capita do BPC para um terço do salário mínimo;
- Projeto de Lei nº 5.836, de 2013, de autoria da Deputada Mara Gabrilli, que “Modifica o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para alterar o limite de renda familiar per capita para recebimento do Benefício de Prestação Continuada - BPC; insere §§ 11 ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a exclusão de qualquer benefício assistencial do cálculo da renda familiar per capita mensal”, proposta em meio salário mínimo;
- Projeto de Lei nº 6.166, de 2013, de autoria da Deputada Sandra Rosado, que “Altera a redação do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a fim de elevar para um salário mínimo mensal per capita o limite de renda adotado na concessão do benefício de prestação continuada da Assistência Social”;
- Projeto de Lei nº 6.489, de 2013, de autoria do Deputado Dr. Jorge Silva, que “Acrescenta o § 11 ao art. 20 da Lei



* C D 2 4 1 8 4 8 0 4 8 2 0 0 *

nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993", para dispor que o benefício já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins de cálculo da renda mensal familiar per capita, na aferição da hipossuficiência do BPC;

- Projeto de Lei nº 7.608, de 2014, de autoria do Deputado Waldir Maranhão, que "Altera o 'caput' do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e o 'caput' do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, de modo a permitir o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, seja concedido aos idosos a partir de 60 (sessenta) anos";
- Projeto de Lei nº 8.150, de 2014, de autoria da Deputada Flávia Morais, que "Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social, e o art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, para dispor sobre critério de cálculo de renda familiar per capita, utilizado na concessão do benefício de prestação continuada da assistência social", a fim de excluir a renda mensal de benefício previdenciário ou assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que não exceda o valor do salário mínimo, e a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz;
- Projeto de Lei nº 1.132, de 2015, de autoria do Deputado Ricardo Izar, que "Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social", para fixar o limite de renda mensal per capita em um salário mínimo, no caso de haver pessoa com deficiência, ou um quarto de salário mínimo, se houver pessoa idosa na família;



* C D 2 4 1 8 4 8 0 4 8 2 0 0 *

- Projeto de Lei nº 2.266, de 2015, de autoria dos Deputados Otavio Leite, Eduardo Barbosa e Mara Gabrilli, que “Altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, para assegurar o benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 8.742, de 1993, independentemente de parentesco de até 4º grau com outro beneficiário também com deficiência;
- Projeto de Lei nº 2.429, de 2015, de autoria do Deputado Marcelo Belinati, que “Dá nova redação ao parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que instituiu a Lei Orgânica da Assistência Social”, para fixar o limite de renda mensal per capita em três quartos de salário mínimo para a pessoa com deficiência, e em um quarto de salário mínimo para a pessoa idosa;
- Projeto de Lei nº 7.588, de 2017, de autoria do Deputado Diego Garcia, que “Altera a redação do § 9º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o direito ao Benefício de Prestação Continuada - BPC à pessoa com deficiência, mesmo que a renda do grupo familiar a que pertence esteja acima do limite da renda familiar per capita mensal prevista”; de modo a excluir do cálculo do referido limite o benefício assistencial ou previdenciário concedido a qualquer membro da família;
- Projeto de Lei nº 7.934, de 2017, de autoria do Deputado Aluisio Mendes, que “Dispõe sobre benefício eventual, para auxiliar o transporte de pessoa de baixa renda que pretenda comparecer a sepultamento de parente em primeiro grau, em outro Estado ou Município”, sendo a



* C D 2 4 1 8 4 8 0 4 8 2 0 0 *

renda familiar mensal per capita o dobro da prevista para o BPC; e

- Projeto de Lei nº 8.575, de 2017, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa, que “Modifica o § 1º do art. 20 e insere § 5º ao art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da assistência social, e dá outras providências, para alterar o conceito de família e tornar de acesso público os dados relativos aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada”.

Submetida à apreciação conclusiva das comissões (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e tramitando em regime ordinário, a matéria foi distribuída para as Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CIDOSO; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CPD; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família – CPASF; de Finanças e Tributação – CFT (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, primeiro colegiado a apreciar a matéria, foram aprovados, na forma de um Substitutivo, os Projetos de Lei nºs 117, 130, 289, 747, 1.389, 1.629, 2.238, 2.543 e 3.035, todos de 2011; 5.836, 6.166 e 6.489, todos de 2013; 7.608 e 8.150, ambos de 2014; 1.132 e 2.429, ambos de 2015; e 7.588 e 8.575, ambos de 2017. Já os Projetos de Lei nº 561 e 911, ambos de 2011; 2.266 e 3.888, ambos de 2015; e 7.934, de 2017, foram rejeitados.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência o Parecer aprovado foi idêntico ao do colegiado anterior. Houve, assim, a rejeição dos Projetos de Lei nºs 561 e 911, de 2011; 2.266 e 3.888, de 2015; e 7.934, de 2017, sendo aprovados os Projetos de Lei nºs 117, 130, 289, 747, 1.389, 1.629, 2.238, 2.543 e 3.035, todos de 2011; 5.836, 6.166 e 6.489, de 2013; 7.608 e 8.150, de 2014; 1.132 e 2.429, de 2015; 7.588 e 8.575, de 2017, na forma do Substitutivo oferecido pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.



* C D 2 4 1 8 4 8 0 4 8 2 0 0 *

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta CPASF.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 117, de 2011, apresentado há mais de 13 anos, busca ampliar o critério de acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), da assistência social, de um quarto para meio salário mínimo mensal per capita, a ser observado pela família do candidato ou beneficiário da referida transferência de renda. Muitos dos projetos apensados pretendem ampliar esse critério para valores que até superam o salário mínimo.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 203, inc. V, dispõe que será garantido um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e à pessoa idosa que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Com efeito, o referido amparo assistencial foi regulamentado pelos arts. 20 a 21-A da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993). Assim, para ter direito ao recebimento do BPC, a pessoa idosa com 65 anos ou mais e a pessoa com deficiência devem possuir renda familiar mensal per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, critério que, desde a edição da Loas, há mais de 30 anos, vigora no país.

Nesse aspecto, é importante não perder de perspectiva que este Congresso Nacional discute, há bastante tempo, a adequação do referido critério de acesso ao BPC, tendo finalmente aprovado a Medida Provisória nº 1.023, de 2020, convertida na Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021. Esse diploma, apesar de manter o critério de renda familiar mensal per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, permite a sua ampliação para até meio salário mínimo, na forma de escalas graduais, que consideram, entre



* C D 2 4 1 8 4 8 0 4 8 2 0 0 *

outros fatores, o grau da deficiência e a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária (art. 20, § 11-A, combinado com o art. 20-B, ambos da Loas).

Essa disposição depende da edição de um regulamento, providência, contudo, ainda não adotada pelo Poder Executivo.

Sobre o critério de renda em questão, convém destacar que a Loas, alterada pela Lei nº 14.176, de 2021, determina, ainda, em relação ao cômputo de renda familiar: (a) a exclusão de benefício previdenciário ou de prestação continuada da assistência social no valor de até um salário mínimo recebido por pessoa idosa ou com deficiência do mesmo grupo familiar (§ 14 do art. 20 da Loas); e (b) que seja considerado, para elevação do limite de renda, o comprometimento do orçamento do núcleo familiar com os denominados gastos catastróficos, tais como tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos, que impactam o nível de renda da família (art. 20-B, inc. III e § 4º).

As duas últimas disposições estão em vigor, tendo a Portaria Conjunta nº 3, de 21 de setembro de 2018, do Ministério do Desenvolvimento Social – MDS3 e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incorporado as alterações pertinentes à operacionalização dessas regras relativas ao cálculo da renda familiar, desde a edição da Portaria Conjunta MC/MTP/INSS nº 14, de 7 de outubro de 2021.

Assim, consideramos que, de certa forma, restaram prejudicados, por perda de objeto, nesse tópico, os Projetos de Lei nºs 117, 130, 289, 747, 2.238, 2.543 e 3.035, todos de 2011, bem como os de nºs 5.836 e 6.166, ambos de 2013, e o de nº 2.429, de 2015, na medida em que, mesmo com valores distintos, propõem um aumento na linha de miserabilidade para fins de concessão do BPC.

A mesma sorte seguiram os Projetos de Lei nº 1.389, de 2011, e nº 8.150, de 2014, na medida em que propõem um ajuste, posteriormente resolvido, na situação de flagrante quebra de isonomia provocada pela redação do parágrafo único do art. 34 do Estatuto da Pessoa Idosa, que exclui da renda familiar per capita do BPC o benefício assistencial já concedido para outra



* C D 2 4 1 8 4 8 0 4 8 2 0 0 *

pessoa idosa integrante do mesmo núcleo do candidato à prestação. A situação gerada pela regra do Estatuto conferia tratamento distinto para pessoas idosas beneficiárias do BPC em relação a pessoas com deficiência na mesma situação e, ainda, em relação a pessoas idosas que recebiam benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Não havia justificativa para essa discriminação entre os destinatários da política do BPC

Inicialmente, esse problema havia sido parcialmente solucionado pelo Poder Judiciário, que declarou inconstitucional, por omissão, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. Posteriormente, contudo, o problema foi devidamente solucionado pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.236, de 2017, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa, que veio a ser transformado na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. Esse diploma incluiu, no art. 20 da Loas, o § 14, que assim dispõe:

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo.

Dessa forma, também consideramos prejudicados, no tópico, os Projetos de Lei nºs 1.389, de 2011; 5.836 e 6.489, ambos de 2013; 8.150, de 2014; e 1.132, de 2015.

Quanto a esse mesmo assunto, por coerência, posicionamo-nos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.266, de 2015, que pretende acrescentar, na Lei Brasileira de Inclusão – LBI, disposição restrita às pessoas com deficiência, reforçando a discriminação entre os beneficiários do BPC, tal como ocorria em relação ao parágrafo único do art. 34 do Estatuto da Pessoa Idosa, antes da Lei nº 13.982, de 2020. Entendemos que os beneficiários devem, nesse quesito da renda, ser tratados de maneira uniforme.

Somos, ainda, pela rejeição do Projeto de Lei nº 911, de 2011, cuja Ementa exclui qualquer critério de renda para a concessão do BPC se o beneficiário não receber aposentadoria de qualquer regime previdenciário, permitida a acumulação com pensão por morte, por entendemos ser contrário à



* C D 2 4 1 8 4 8 0 4 8 2 0 0 *

estruturação da política que exige, para elegibilidade ao benefício, a carência econômica. Essa motivação permanece, ainda que se considere a renda mensal per capita até um salário mínimo proposta em seu art. 1º.

Também não se alinham à atualização que se pretende promover no BPC os Projetos de Lei nº 561, de 2011, e nº 7.934, de 2017. O primeiro comete à União a incumbência de conceder o auxílio-funeral às famílias carentes. O segundo pretende que seja previsto na Loas, “entre as formas de benefício eventual, a concessão de auxílio financeiro a pessoa de baixa renda que pretenda comparecer a sepultamento de parente em primeiro grau, a ser realizado fora de seu Município”. Como muito bem observado pela Deputada Conceição Sampaio, Relatora desta matéria no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), “as propostas não devem prosperar, pois vão de encontro à sistemática adotada na Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, que alterou a LOAS para dispor sobre o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, voltado para o atendimento das famílias inseridas nessa faixa de renda”. Somos, portanto, pela rejeição desses dois Projetos.

Uma outra questão tratada em algumas das proposições que tramitam no bloco ora sob exame diz respeito à idade mínima para a concessão do BPC ao idoso.

Nesse tópico, não podemos deixar de notar um processo gradual de redução do critério de idade do BPC. Inicialmente, era concedido para pessoas idosas com 70 ou mais anos de idade – mesmo requisito do benefício que o antecedeu, a Renda Mensal Vitalícia (RMV) –, vindo depois a ser reduzido, primeiramente, para 67 anos e, posteriormente, para 65, com o advento do então Estatuto do Idoso, em 2003, renomeado para Estatuto da Pessoa Idosa, em 2022.

Quanto a esse tema, na nossa avaliação, este Parlamento deve adotar uma postura de responsabilidade e coerência entre as proteções sociais contributiva e não contributiva. Ressalte-se que a fixação de idade mínima de 60 anos para a concessão do BPC, propostas por alguns Projetos e presente nos Substitutivos da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) e da CIDOSO, criaria um regime não contributivo mais



* C D 2 4 1 8 4 8 0 4 8 2 0 0 *

favorável que o regime previdenciário, responsável pela concessão de aposentadorias, que depende de prévia contribuição por parte dos segurados, além do requisito de idade.

A idade para a concessão da aposentadoria atualmente é de 65 e 62 anos, respectivamente para homens e mulheres, conforme art. 201, § 7º, da Constituição, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, última reforma previdenciária. Além disso, para grande parte dos beneficiários de aposentadorias, sequer haveria diferenciação no valor do benefício, pois cerca de 41% desses benefícios têm o valor mensal de um salário mínimo, mesmo valor concedido por meio do BPC, que é um amparo assistencial não contributivo.

Não poderíamos concordar com essa iniquidade, de maneira que nos posicionamos contrariamente a esse ponto, votando pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 1.629 e 2.238, ambos de 2011, e 7.608, de 2014, bem como dos citados Substitutivos.

Em outro ponto da matéria, notamos que uma parte do Projeto de Lei nº 2.543, de 2011, trata de não impedir a concessão de novo BPC para a pessoa com deficiência que teve cessado um benefício anterior por ter desempenhado atividade remunerada. Observamos, no entanto, que essa alteração já foi feita na Loas pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, restando prejudicado esse ponto da proposição.

Por fim, julgamos desnecessárias as duas alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 8.575, de 2017. A primeira, relativa à definição de família contida no § 1º do art. 20 da Loas, pretendia uniformizar os conceitos de família do BPC e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, na época disciplinado pelo Decreto nº 6.135, de 2007. Como se trata de políticas públicas com objetivos específicos, que lidam com públicos diferentes, entendemos ser conveniente não mudar os conceitos utilizados em cada uma. Em relação à segunda mudança proposta, concernente à transparência na política do BPC, que busca determinar o acesso público à relação dos seus beneficiários, notamos que já há nível adequado e suficiente



* C D 2 4 1 8 4 8 0 4 8 2 0 0 *

de divulgação e acesso a esses dados, não sendo necessária intervenção deste Parlamento nesse campo.

Pelo exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 117, de 2011, bem como dos apensados: PL nº 130, de 2011; PL nº 1.389, de 2011; PL nº 1.629, de 2011; PL nº 2.238, de 2011; PL nº 2.543, de 2011; PL nº 289, de 2011; PL nº 3.035, de 2011; PL nº 561, de 2011; PL nº 747, de 2011; PL nº 911, de 2011; PL nº 5.836, de 2013; PL nº 6.166, de 2013; PL nº 6.489, de 2013; PL nº 7.608, de 2014; PL nº 8.150, de 2014; PL nº 1.132, de 2015; PL nº 2.266, de 2015; PL nº 2.429, de 2015; PL nº 7.588, de 2017; PL nº 7.934, de 2017; e PL nº 8.575, de 2017. Pelos mesmos fundamentos, somos pela rejeição dos Substitutivos das Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO) e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CPD).

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DR. REMY SOARES
Relator

2024-8912



* C D 2 4 1 8 4 8 0 4 8 2 0 0 *

